



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 08 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.010454/98-30
Recurso nº : 127.653
Acórdão nº : 201-78.611

Recorrente : RH INTERNACIONAL LTDA. (Sucessora de Adeco do Brasil Ltda.)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. VALORES COBRADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS COMO REEMBOLSOS DE CUSTOS.

Os valores cobrados pelo prestador de serviços como reembolsos de custos, no fornecimento de mão-de-obra, integram o seu faturamento, compondo, portanto, a base de cálculo do PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RH INTERNACIONAL LTDA. (Sucessora de Adeco do Brasil Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

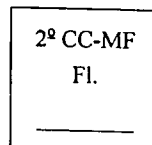
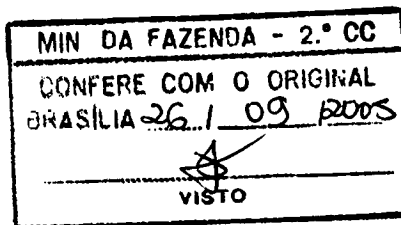
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 08 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.010454/98-30
Recurso nº : 127.653
Acórdão nº : 201-78.611

Recorrente : RH INTERNACIONAL LTDA. (Sucessora de Adeco do Brasil Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116 a 122) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 104 a 112), que manteve lançamento da contribuição ao PIS (fls. 57 a 66), efetuado em 11 de maio de 1998, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 1997.

Segundo a Fiscalização, a interessada não teria adicionado à base de cálculo da contribuição as receitas de serviços escrituradas e recebidas por meio de recibos e sem emissão de nota fiscal.

A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/12/1997

Ementa: A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços. Valores pagos a título de reembolso integram a base de cálculo do PIS.

Lançamento Procedente".

No recurso, alegou a interessada que, embora concordasse com que a base de cálculo da contribuição fosse a totalidade das receitas, considera "as despesas reembolsadas em razão de cláusula contratual expressa devem ser excluídas para efeito de se determinar o cálculo do tributo (...)".

Segundo a recorrente, haveria uma distinção entre custo e despesa reembolsável, pois essas últimas seriam "pagamentos efetuados por conta e ordem do cliente", que não integrariam "o movimento econômico do prestador de serviços (...)".

Esclareceu que, na atividade desenvolvida, de locação de mão-de-obra temporária, os contratos preveriam expressa disposição a respeito dos ingressos financeiros recebidos, que seriam de duas naturezas: "remuneração pelos serviços de agenciamento de mão-de-obra" e reembolso de custos.

Dessa forma, "o pessoal próprio vinculado à prestação de serviço representa um custo para a empresa contratada e encontra-se sob a sua subordinação direta". Esse fato caracterizaria o vínculo empregatício e não o pagamento efetivo da remuneração.

Por fim, citou trecho de decisão publicada no Diário Oficial, segunda a qual "Os valores recebidos a título de ressarcimento pela energia elétrica repassada a terceiros não configuram receita, mas, sim, recuperação de custos/despesas, tais valores, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins".

Instruiu o recurso com cópia de contrato (fl. 123) e demais documentos de fls. 124 a 148 e o arrolamento de bens de fls. 149 a 151. Posteriormente, foi a interessada intimada a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010454/98-30
Recurso nº : 127.653
Acórdão nº : 201-78.611

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.


regularizar o arrolamento de bens (fls. 156 e 157), tendo apresentado novo arrolamento de fls. 158 e 159.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010454/98-30
Recurso nº : 127.653
Acórdão nº : 201-78.611

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A técnica utilizada na confecção dos contratos visa apenas a proteger o custo dos serviços prestados, deixando margem aberta para a apuração de lucros. Em outras palavras, os contratos poderiam prever apenas o pagamento fixo dos serviços, mas, então, a prestadora dos serviços teria de correr risco com as variações dos custos. Especificando no contrato que as contas seriam apresentadas separadamente, garante-se contra tais riscos.

Portanto, o fato de haver previsão contratual sobre o reembolso de custos e haver distinção, em notas fiscais ou recibos, relativamente aos pagamentos efetuados a título de prestação de serviços e reembolso de custos não altera a natureza jurídica dos valores recebidos, que são receitas de prestação de serviços.

Conforme a denominação utilizada pela própria recorrente, no recurso e nos citados contratos, trata-se de custos. Quem presta o serviço e agencia a mão-de-obra é a recorrente, de forma que os custos são seus.

Os valores pagos pelos tomadores são despesas pelos serviços prestados, que decorrem, sem distinção, do contrato firmado com a recorrente.

O Parecer Cosit nº 1.236/89, que tratou do Imposto de Renda na fonte, analisou apropriadamente a questão, conforme reprodução parcial abaixo citada:

"6. Todavia, a locação de mão-de-obra tem características exatamente opostas às da administração de obras, como por exemplo, a condição principal para que ocorra a realização dessa modalidade de transação é exatamente a obrigação assumida pela locadora de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. O que torna essa modalidade de prestação de serviços assemelhada à empreitada de mão-de-obra. A única diferença, no entanto, é que apesar do vínculo empregatício ou de prestação de serviços pelos trabalhadores ser restrito à locadora, os trabalhadores empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (ou locatária), que detém o comando determinando as tarefas, fiscalizando a execução dos trabalhos, enfim, controlando o andamento dos serviços desempenhados pelos empregados ou contratados da locadora colocados à sua disposição.

(...)

8. Portanto, mesmo que haja documento firmado pelas partes com o objetivo ou não, de alterar a forma do negócio, o que prevalece de fato e de direito é a natureza ou a essência do serviço objeto da transação.

9. Assim sendo, não vale para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a denominação dada pelo contribuinte, de reembolso de despesas, quando na verdade trata-se de custos ou despesas incorridas na realização dos serviços, tais como: mão-de-obra, materiais, encargos, imposto sobre serviços (atualmente ICMS), outras despesas, etc."